

**PORTARIA Nº 3.965, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023**

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO os termos do art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que confere legitimidade e legalidade aos tribunais para organizar o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo SEI nº 2023/000042417-00,

RESOLVE:

DESIGNAR, a contar de **14/11/2023**, o Excelentíssimo Dr. **ROBERTO SANTOS TAKETOMI**, Juiz de Direito de Entrância Final, Titular da 2ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho, para responder cumulativamente pela **Vara Única da Comarca de Silves/AM, até ulterior deliberação**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES**

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do Pregão Eletrônico n.º 042/2023, cujo objeto Contratação de solução integrada para realização do VIII ENCONTRO DO CONSELHO DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA – CONSEPRE, incluindo os seguintes serviços: Serviço completo de Buffet (com cessão de recursos humanos/equipe de apoio); Serviço de Ornamentação; Mobiliários; Atração Musical; Infraestrutura; Serviço de Valet e Locação de espaço, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

Foi apresentado recurso administrativo tempestivo pela licitante **J.B.V SERVIÇOS DE BUFE LTDA.**, CNPJ n. 08.390.065/0001-00, conforme razões recursais aduzidas no documento de id. 1254904, pugnano pela reforma da decisão administrativa em que a Coordenadoria de Licitação declarou vencedora a proposta de preços da empresa **CONTEMPORANEO FESTAS E EVENTOS LTDA.**, CNPJ n. 09.199.109/0001-74.

Irresignada com o resultado, a licitante **J.B.V SERVIÇOS DE BUFE LTDA.** aduziu, sinteticamente, que a empresa recorrida teve por fim sendo habilitada de maneira inadequada no sentido de que a decisão acerca da documentação de qualificação técnica, onde tal prática pode trazer prejuízos à busca da prevalência dos principais princípios, como da legalidade e da isonomia, que devem sempre pautar a conduta a ser seguida pelo administrador público. Ademais, alegou que os preços praticados no mercado estão muito acima do apresentado pela empresa vencedora, podendo comprometer o futuro contrato, de modo que sugeriu, por fim, que fosse realizada diligência para corrigir planilhas de exequibilidade de sua proposta.

Ademais, salientou o descumprimento de regras editalícias, no que tange à exigência do Manual de Boas Práticas (item 16.4 do edital), aduzindo que não foi apresentado com assinatura válida.

A licitante recorrida **CONTEMPORANEO FESTAS E EVENTOS LTDA.**, apresentou contrarrazões no documento de id. 1256068, alegando, sumariamente, que se trata de recurso protelatório, e que os preços apresentados em sua proposta estão de acordo com o mercado, fornecendo seus serviços de forma eficiente e eficaz, como por exemplo, para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Quanto à questão relativa ao Manual de Boas Práticas, trouxe à baila a Resolução n. 216/2004 - ANVISA, descrevendo a que se refere o aludido manual, no qual informa que não é exigida assinatura ou qualquer chancela relativa ao manual de boas práticas e muito menos uma exigência editalícia no certame.

Instado a se manifestar, o setor técnico, no caso, a Divisão de Compras e Operações, que informou, em síntese, que:

Vejamos, a licitante enviou sua proposta de preços, a qual foi submetida à análise do Setor Solicitante da demanda (Divisão de Cerimonial), setor este que possui expertise no objeto demandado e é o responsável pela organização e realização dos eventos desta Corte de Justiça. Da análise feita pelo setor supracitado, extraiu-se que a proposta da licitante atendia aos requisitos exigidos no Termo de Referência, tendo compatibilidade com os preços praticados no mercado. Dito isso, a área técnica ratificou a análise proferida pelo setor solicitante. Nessa esteira, não verificou-se necessidade de exigência de documentos comprobatórios com relação à proposta em si, visto que a mesma foi aceita nas condições estabelecidas em edital, do qual extraiu-se o seguinte: “14.3 – Se houver indícios de inexecuibilidade relativa da proposta, o(a) pregoeiro(a) deverá assegurar à licitante a oportunidade de demonstração e comprovação da viabilidade financeira e econômica da oferta.”

(...)

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado. Por via de consequência, constata-se que essa proposta não foi considerada manifestamente inexecuível e o preço a ser cobrado pela licitante vencedora foi avaliado como sendo compatível com os valores de mercado. Nesse contexto, caberia à RECORRENTE demonstrar de forma pormenorizada a suposta inexecuibilidade; apenas alegações de inexecuibilidade do preço proposto pela licitante vencedora não são suficientes para esse fim.

(...)

No que tange à documentação de habilitação da empresa, no qual a recorrente alega que a mesma não apresentou assinatura para validação do mesmo, ratificamos o que foi exigido tanto no Termo de Referência como no Edital, bem como o que consta na minuta contratual.



(...)

Entende-se do Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados, ser um documento interno elaborado pelas empresas prestadoras de serviços de alimentação. Esse documento deve ficar disponível para que todos os colaboradores utilizem como uma ferramenta do dia a dia, para garantir a qualidade dos alimentos e a segurança alimentar dos clientes. Desde que seja elaborado pelo responsável técnico da empresa, esta área técnica não vê óbice quanto à forma que o mesmo foi apresentado.

Independentemente desta análise referente ao Manual, caso o Pregoeiro verifique necessidade, sugerimos que seja aberta diligência, possibilitando à licitante enviar tal documento devidamente assinado. Em razão do exposto, a área técnica mantém a análise feita em 29 de setembro de 2023.

Analisado o recurso pelo Pregoeiro, conforme Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1257992), foram realizadas as seguintes deliberações:

Após manifestação do Setor Técnico Demandante, quanto a não necessidade da assinatura no Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizado, este Pregoeiro tem entendimento que a cláusula 16.4 "e" determina tão-somente a apresentação da cópia pela licitante, conforme explicitado pela análise da área técnica.

Destaco ainda que, retornar uma sessão de pregão apenas para diligenciar a assinatura de uma cópia de um documento já apreciado e aprovado pela área técnica representa formalismo excessivo, visto que a cópia disponibilizada pela licitante apresenta especificação do profissional técnico responsável pela elaboração do material.

Dito isso, é importante ressaltar que a Administração não deve se afastar das regras estipuladas em Edital, já que este é Lei entre as partes. Cabendo à ambos os envolvidos cumprirem com as exigências do certame em questão, priorizando assim a legalidade e isonomia em suas decisões.

Com isto, resta claro que a condução do certame observou as regras editalícias. O regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

Pela razões expendidas acima, deixa-se de exercer o juízo de retratação, e pugna-se pelo não acolhimento das razões recursais.

Por fim, considerando os argumentos apresentados pelo Pregoeiro e pelo Setor Técnico, por conhecer do recurso interposto pela empresa J.B.V SERVIÇOS DE BUFE LTDA. e, quanto ao mérito, decidiu manter a decisões atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora da empresa CONTEMPORANEO FESTAS E EVENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 09.199.109/0001-74, para o certame.

É o relatório. Decido.

De início, destaca-se que do julgamento das propostas apresentadas em certame licitatório, são cabíveis recursos administrativos, com fulcro no que dispõe o art. 109, I, "b", da ainda vigente Lei n. 8.666/93, cuja análise técnica foi realizada pela DVCOP e pela Coordenadoria de Licitação.

Nesse contexto, e conforme pontuado pelo setor técnico, no que tange à análise do recurso da empresa **J.B.V SERVIÇOS DE BUFE LTDA.**, a inexecuibilidade arguida pela recorrente não restou comprovada. Ademais, verificou-se que a proposta apresentada pela licitante vencedora atende aos requisitos exigidos no Termo de Referência, havendo, ainda, compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Quanto à documentação de habilitação da empresa, na qual a recorrente alega que a mesma não apresentou assinatura para validação do Manual de Boas Práticas, nos termos do item 16.4, "e", do Edital, entende-se possível que tal falha é passível de correção, saneados por meio de diligência, conforme autorizado pelo § 3º do Art. 43 da Lei de Licitações e Contratos, segundo o qual é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em que pese a autorização legal para diligenciar a licitante vencedora, cabe ao Pregoeiro a análise da real necessidade em realizá-la. Ademais, retornar uma sessão de pregão apenas para diligenciar a assinatura de uma cópia de um documento já apreciado e aprovado pela área técnica representa formalismo excessivo, visto que a cópia disponibilizada pela licitante apresenta especificação do profissional técnico responsável pela elaboração do material.

Dito isto, verifica-se que o certame observou as regras estipuladas no edital, bem como o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

Pelo exposto, acolho a análise realizada pelo Pregoeiro, no Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1257992) por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **conhecer** do recurso manejado pela empresa **J.B.V SERVIÇOS DE BUFE LTDA.** e, quanto ao mérito, **MANTENHO** os atos do Pregoeiro, declarando vencedora do certame a empresa **CONTEMPORANEO FESTAS E EVENTOS LTDA.**

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do TJ/AM